LEI Nº 3514, de 23 de março de 2021.

Institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, dispõe sobre a dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Itabirito, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo território municipal, bem como tratar sobre o Alvará de Localização e Funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Itabirito.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 2º - São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I. a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II. a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;
III. a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.
IV. o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 3º – A vulnerabilidade do particular perante o Poder Público Municipal será afastada, em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

I. constatada má-fé do particular perante o Poder Público;
II. constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;
III. hipersuficiência.

Art. 4º - Esta Lei tem como finalidade:

I. assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
II. assegurar os direitos a que se refere o Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;
III. reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo Único – Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o Inciso IV do Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 5º – Para fins desta lei, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO II
DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 6º – O exercício da atividade econômica no Município observará os requisitos dispostos na legislação federal e municipal.

Art. 7º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I. atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal relacionados à liberação de atividade econômica;
II. concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;
III. requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I. nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
II. nível de risco II: para os casos de risco moderado;
III. nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º – Para fins do disposto do *caput* deste artigo, consideram-se atividades de nível de risco I, as constantes do Anexo I da presente lei.

§ 6º - Caso o empreendedor pretenda realizar atividades econômicas de nível de risco I cumuladas com outras atividades de nível de risco mais elevado, em um mesmo estabelecimento, deverão ser observadas as exigências legais referentes às atividades do maior nível de risco para a regularização do empreendimento.

Art. 9º – As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º – O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

§ 2º – A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamentodas taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 – Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, de que trata o Inciso I, do Artigo 9º desta Lei, ficam submetidos à fiscalização posterior ao início do exercício da atividade econômica pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos

coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 11 - A fiscalização de que trata o artigo anterior será realizada mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício.

Parágrafo Único - A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as normas de segurança, saúde, prevenção e proteção contra incêndios, de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, da perturbação do sossego público e dos direitos de vizinhança.

Art. 12 – Caso a fiscalização verifique desrespeito às disposições desta Lei, o empreendedor será notificado para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder às regularizações necessárias ou dar início ao processo de regularização perante a Administração Pública Municipal em conformidade ao nível de risco de sua atividade.

§ 1º - Caso a fiscalização verifique irregularidade entre a atividade realizada pelo empreendedor e seu enquadramento no rol de atividades classificadas como nível de risco I, conforme o Anexo I da presente lei, o empreendedor terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da notificação, para dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Administração Pública Municipal.

§ 2º - Ao empreendedor que, mesmo notificado pela fiscalização municipal, nos termos do *caput*, deixar transcorrer o prazo fixado para iniciar a regularização de sua atividade sem nenhuma providência, será aplicada a penalidade de multa no montante equivalente a 4 (quatro) UPFI, conforme estabelece o Art. 60, Inciso XV, da Lei Municipal 2323/03, com redação dada pela Lei Municipal nº 2910/2013, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a devida regularização.

§ 3º - Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, a multa previstaserá aplicada em dobro, incidindo a cada novo período de descumprimento, após prévia notificação.

CAPÍTULO V
DOS PRAZOS

Art. 13 – O prazo para a Administração Pública Municipal (concedente) responder aos requerimentos de liberação de atividade econômica de atividades que não se enquadram na categoria de baixo risco nível I será de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º – A aprovação tácita:

I. não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II. não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 3º – O disposto no "caput" do Art. 13 não se aplica:

I. a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;
II. quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;
III. quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;
IV. aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do Art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
V. aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente noato normativo a que se refere o caput.

§ 4º – O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado oprazo máximo previsto no *caput*.

§ 5º – Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividadeeconômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade responsável.

Art. 14 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na datada apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º – O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º – O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º – O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciadospelo requerente.

Art. 15 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá sersuspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º – O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instruçãoprocessual.

§ 2º – Na hipótese da ocorrência de fato novo que impacta o objeto da liberação durante a instrução do processo poderá ser admitida nova suspensão do prazo, observado o disposto no *caput*.

Art. 16 – O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto nos Arts.12 a 14 e Art. 18.

§ 1º – O concedente buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º – O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 17 – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado ao superior imediato do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I. proferir a decisão de imediato;

II. remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As disposições desta Lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo concedente após o ato público de liberação.

Art. 20 - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 23 de março de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO I

CNAE	Atividade econômica
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
6391-7/00	Agências de notícias
7311-4/00	Agências de publicidade
7911-2/00	Agências de viagens
9609-2/02	Agências matrimoniais
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7729-2/03	Aluguel de material médico
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
5510-8/02	Apart-hotéis
90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
8690-9/03	Atividades de acupuntura
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
6920-6/01	Atividades de contabilidade
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente

7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
8650-0/04	Atividades de Fisioterapia
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
8030-7/00	Atividades de investigação particular
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.91-0	Atividades de organizações religiosas
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
8299-7/06	Casas lotéricas
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
9529-1/02	Chaveiros
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidade
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica

4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e

	acessórios
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
7319-0/04	Consultoria em publicidade
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
0121-1/02	Cultivo de morango
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
7410-2/02	Design de interiores
7410-2/03	Design de produto
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5812-3/01	Edição de jornais diários
5812-3/02	Edição de jornais não diários
5811-5/00	Edição de livros
5813-1/00	Edição de revistas
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/01	Ensino de dança
8591-1/00	Ensino de esportes
8593-7/00	Ensino de idiomas
8592-9/03	Ensino de música
5223-1/00	Estacionamento de veículos
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
8219-9/01	Fotocópias
3511-5/01	Geração de energia elétrica solar
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica

7420-0/03	Laboratórios fotográficos
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
7319-0/03	Marketing direto
7912-1/00	Operadores turísticos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9001-9/02	Produção musical
9001-9/01	Produção teatral
7319-0/02	Promoção de vendas
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/06	Reparação de jóias
9529-1/03	Reparação de relógios
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de

	madeira, material de construção e ferragens
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
8299-7/07	Salas de acesso à internet
6911-7/01	Serviços advocatícios
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
7111-1/00	Serviços de arquitetura
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
4520-0/08	Serviços de capotaria
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
5912-0/01	Serviços de dublagem
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
7112-0/00	Serviços de engenharia
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
9603-3/03	Serviços de sepultamento
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet